

Comentários IBERDROLA à 70.ª Consulta Pública Regulamentação dos Serviços das Redes Inteligentes de Distribuição de Energia Elétrica

No âmbito da apreciação pública à proposta em epígrafe, cabe à Iberdrola tecer os seguintes comentários de natureza genérica:

1. A Iberdrola entende como positiva a presente iniciativa, tendo presente os vários benefícios associados às redes inteligentes enumerados pela Comissão Europeia e transcritos pela ERSE no seu documento de enquadramento à presente consulta pública, dos quais destacamos: i) o aumento da concorrência ao nível do mercado retalhista; ii) a oferta de tarifas dinâmicas e de novos serviços ou melhorias no processo de faturação; iii) a disponibilização de mais e de melhor informação aos consumidores; ou iv) o aumento da eficiência energética;
2. Ainda assim, a Iberdrola não pode deixar de lamentar que esta proposta de regulamentação apenas preveja a adesão voluntária dos ORD_{BT} e que o âmbito da sua aplicação seja supletivo, na medida em que nunca foi transposta para o Direito português a Diretiva 2009/72/CE, da Comissão.
3. Sobre o conteúdo, não obstante uma valorização global bastante positiva, existem ainda assim algumas situações que, no nosso entendimento, deverão merecer uma melhor ponderação e um diferente desfecho regulamentar do agora proposto.
4. No atual desenho de mercado, compete aos comercializadores de eletricidade exercer as funções associadas ao relacionamento comercial, bem como o cumprimento dos deveres de informação relativos às condições de prestação de serviço, na observância do Regulamento de Relações Comerciais e do Regulamento de Qualidade de Serviço.
5. Portanto, é entendimento da Iberdrola, tendo em vista a otimização da experiência final a usufruir pelo consumidor e o desempenho cabal das suas funções, que o comercializador deverá continuar a funcionar como o principal e preferencial ponto de contato com o cliente, o elo de ligação entre o cliente e os demais intervenientes do SEN, não se justificando uma mudança de rumo.

6. Deste modo, propõe-se a alteração da regulamentação proposta, no sentido de estabelecer que o comercializador atue, em todas as ocasiões, enquanto veículo preferencial de comunicação com os clientes, algo que se encontra comprometido em algumas disposições da regulamentação proposta.
7. Face ao carácter transitório e preparatório da presente regulamentação, a Iberdrola considera ainda relevante destacar a elevada exigência das funcionalidades mínimas estabelecidas para efeitos de definição de redes inteligentes.
8. No entendimento da Iberdrola, o grau elevado destas exigências, tendo em conta o panorama atual do setor, poderá consubstanciar-se numa expansão menos célere das redes inteligentes, uma vez que a proposta regulamentar da ERSE obriga a um aumento considerável dos níveis de informação e serviços disponibilizados atualmente pelos ORD_{BT}.
9. Pelas razões acima mencionadas, propõe-se a criação de duas fases distintas, relativamente ao estabelecimento de funcionalidades mínimas para efeitos de definição de redes inteligentes.
10. Neste sentido, numa primeira fase, que poderia durar até ao início do próximo período regulatório, será importante garantir que a convivência entre a adesão voluntária dos ORD_{BT} e as funcionalidades mínimas exigidas não colocam em causa a expansão das redes inteligentes e, por isso mesmo, deverão ser estabelecidos requisitos menos exigentes para as funcionalidades a disponibilizar. Por sua vez, numa segunda fase, proceder-se-ia à fixação de funcionalidades mais exigentes.
11. A Iberdrola entende que, apesar do carácter interino e preparatório do documento, será necessário acautelar algumas questões de teor operativo, como por exemplo as relativas às comunicações estabelecidas entre ORD_{BT} e comercializador, por forma a promover o sucesso das redes inteligentes e a realização do seu pleno potencial em prol do consumidor.

12. Como exemplo ilustrativo, o envio das curvas de carga pelos ORD_{BT} ao comercializador deveria ser feito de forma agregada, num único ficheiro ou na quantidade mínima de ficheiros possível, contendo o maior número de dados possível em cada um deles, ao invés do envio de vários ficheiros correspondentes a cada CPE.

13. Assim sendo, face a esta e outras dificuldades atuais de comunicação entre os ORD_{BT} e os comercializadores, a Iberdrola chama a atenção para a eventual necessidade de revisão regulamentar do GMLDD, visando a simplificação operativa e, conseqüentemente, a melhoria da qualidade de serviço prestada ao consumidor.

Após os comentários de natureza genérica supra efetuados, a Iberdrola considera necessário tecer comentários de natureza específica, relativamente às seguintes propostas apresentadas a Consulta Pública:

A. DISPONIBILIZAÇÃO DE ALERTAS DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA

1. A Iberdrola discorda parcialmente com a medida consagrada no artigo 20.º, relativamente à obrigação de disponibilização direta no contador de alertas de consumo de energia elétrica individuais relativos à comparação do consumo mensal com o do mês homólogo do ano anterior e à comparação do consumo mensal com o do mês anterior.
2. A Iberdrola considera discutível a utilidade da regra a implementar, designadamente, porque a informação de consumos poderá ser disponibilizada através de meios que, salvo melhor entendimento, serão mais aptos a provocar uma maior aderência dos consumidores.
3. Em todo o caso, as dúvidas da Iberdrola seriam irrelevantes se, para todos os efeitos, a regra tivesse um custo e complexidade de implementação nulos. Todavia, esta regra configura-se como uma medida que se espera ser de complexa execução para os ORD_{BT}, porque parece manifesto que os equipamentos instalados até à data não têm condições para proceder à sua execução.
4. Face ao exposto, a Iberdrola sugere a realização de um estudo que avalie a utilidade desta medida e que, consoante as suas conclusões, se proceda a uma eventual regulamentação.

B. QUALIDADE DE SERVIÇO TÉCNICA

1. A Iberdrola concorda com o conceito subjacente à medida introduzida pela ERSE no artigo 22.º, uma vez que permite melhorar a quantidade e qualidade de informação a disponibilizar ao consumidor, melhorando também a sua percepção sobre o serviço prestado.
2. Não obstante o referido, por motivos de custo/benefício, a Iberdrola entende que a obrigatoriedade da disponibilização de dados de qualidade de serviço técnica aos clientes, para efeitos de definição imediata de uma rede inteligente, poderá obstar ao acesso dos clientes aos benefícios decorrentes da utilização de redes inteligentes, uma vez que obrigará o ORD_{BT} a um esforço adicional na implementação destes serviços, o que, eventualmente, poderá funcionar como um obstáculo à expansão das redes.
3. Neste sentido, propõe-se que a ERSE adie a implementação desta medida e, numa segunda fase, com um quadro mais consolidado de regras e perante um desenvolvimento mais avançado das redes, proceda à sua consagração regulamentar.

C. ALTERAÇÃO TEMPORÁRIA DA POTÊNCIA CONTRATADA

1. A Iberdrola concorda com o conceito subjacente ao artigo 31.º, no que concerne à concessão de um período de tempo adicional, aplicável após o término do prazo de pré-aviso de interrupção de fornecimento por facto imputável ao cliente.
2. Com efeito, é opinião da Iberdrola, que a criação de um patamar intermédio entre o fornecimento normal e o corte por razões imputáveis aos clientes, poderá ser um serviço prestado pelo comercializador, atendendo, entre outras, à responsabilidade social das empresas, permitindo a existência de um “*consumo mínimo de sobrevivência*” nesse lapso temporal.
3. Sendo um serviço diferenciador na óptica social, mas que associa óbvios riscos económicos, a Iberdrola considera natural que se defina este serviço como opcional, sujeito a avaliação casuística por parte do comercializador.

4. Não obstante a concordância demonstrada nos pontos anteriores, a Iberdrola considera o valor estipulado de potência contratada largamente excessivo, face aos objetivos a que se propõem. Por comparação, o modelo italiano limita a potência a valores inferiores a metade do proposto.
5. Estando consciente que o patamar escolhido deriva de uma limitação do próprio desenho do mercado, visto que corresponde ao escalão mais baixo atualmente existente, a Iberdrola desafia a ERSE a incluir esta proposta numa outra mais ampla, propondo a evolução do atual modelo de escalões de potência contratada para um modelo de potência tomada.
6. Não existindo condições técnicas atuais que permitam fixar uma potência mínima inferior a 1,15 kVA, por exemplo igual à existente em Itália (0,5 kVA), propõe-se o adiamento desta regra.

D. Disponibilização de dados pelos ORD_{BT} aos comercializadores

1. A Iberdrola concorda com a medida consagrada no artigo 36.º, referente à disponibilização dos dados de consumo e injeção na rede (quando aplicável), de forma individual, discriminada, tratada e corrigida, através de uma plataforma ou em formato eletrónico, pelo ORD_{BT} ao comercializador.
2. Não obstante a concordância demonstrada, salvaguardamos que, no nosso entendimento, o envio discriminado, tratado e corrigido destes dados compreende a disponibilização das curvas de carga com todos os ajustes necessários e verificações prévias de modo a ajustar as leituras à curva de carga, preenchendo, a montante, os dados em que a curva possa não coincidir, e de forma a ser possível ao comercializador obter os dados reais e corretos para faturação.

E. FREQUÊNCIA DE LEITURAS REAIS REMOTAS

1. A Iberdrola avalia positivamente a medida consagrada no artigo 46.º, uma vez que prevê um intervalo máximo de 1 mês entre duas leituras reais consecutivas, o que, indubitavelmente, constitui uma melhoria face ao regime vigente.
2. Todavia, a Iberdrola considera fundamental que esta periodicidade seja a breve prazo encurtada para uma frequência diária. Neste sentido, propõe-se que, numa fase inicial, seja acordado o prazo de 1 mês entre leituras, ficando previsto para uma 2ª fase o estabelecimento de um prazo diário entre leituras.
3. Não obstante, em ambos os casos referidos no ponto anterior, deverá ser definido um prazo máximo de disponibilização de informação ao comercializador de 2 dias naturais, por forma a melhorar a qualidade do serviço prestado ao consumidor.